



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727044/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.402 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RENE LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da apresentação da prova do efetivo pagamento.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade da quantia de R\$ 3.527,50 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), paga a título de pensão alimentícia devida à neta Luana Haselein Lacerda, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, referente à imposto complementar no valor de R\$ 27.818,68 e imposto a pagar de 108,36 relativos ao exercício de 2009 em decorrência da omissão de rendimentos informados em DIRF, dedução indevida de imposto retido na fonte e dedução indevida de dependentes, pensão judicial, despesas com instrução e despesas médicas por falta de comprovação.

Apresentada Impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte para manter o imposto a pagar no valor de R\$ 108,36 e alterado o imposto complementar para R\$25.385,28 sujeitos aos acréscimos legais lançados, sob fundamento de que:

No que diz respeito à omissão de rendimentos no valor de R\$ 85.575,33 informados em DIRF pela empresa De Antony Participações Ltda – CNPJ nº 02.277.441/0001-60, o contribuinte limita-se a alegar que a responsabilidade pela retenção do imposto é da própria fonte pagadora, conforme Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Cabe ressaltar que o fato de não ter havido retenção do imposto na fonte sobre tais rendimentos, não exime o contribuinte de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário do recebimento, entendimento ratificado no referido Parecer.

Portanto, estando comprovado nos autos que o contribuinte omitiu rendimentos comprovadamente por ele recebidos, correto está o lançamento efetuado pela fiscalização.

[...]

Registre-se que inexistente previsão legal para deduzir como pensão alimentícia judicial valores que teriam sido pagos mediante “Acordo verbal”. Portanto, deve ser mantida glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor lançado.

A declaração prestada pelo Centro Universitário Ritter do Reis (fl. 14) comprova as despesas com instrução do contribuinte no ano-calendário de 2008, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 2.592,29, nos termos do art. 81 do RIR/1999.

No tocante as despesas médicas os documentos (fls. 6/8) comprovam os gastos de: 1) R\$ 1.000,00 a Oscar Muller por tratamento dentário (fl.6); 2) R\$ 2.000,00 – Maria Mercedes Araújo – serviços odontológicos; 3) R\$ 13.000,00 Clínica Portobelo – de Cirurgia Plástica, Psicologia e Especialidades Médicas e Psicológicas Ltda. – CNPJ 02.092.289/0001-41, totalizando R\$ 16.000,00, o qual deverá ser restabelecido como dedução, nos termos do art. 80 do RIR/1999.

Nas razões de Voluntário (fls. 91/98), apresenta cópias da inicial da ação de alimentos (fl. 101/106), certidão de nascimento de Luana H. Lacerda (fl. 107) termo de audiência de conciliação e demais cópias do processo (fl. 108/125).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O recurso se cinge apenas à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica De Antony Participações e sobre a indedutibilidade de despesas com pensão alimentícia, desprovida da comprovação do acordo ou sentença judicial homologatória.

Quanto à omissão de rendimentos, por não comprovado tratar-se de recebimento de valores líquidos, correto o lançamento na pessoa física, nos termos da Súmula CARF n. 12, a seguir:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, é de se manter a glosa.

Quanto à manutenção da glosa de pensão alimentícia, por ausência de prova do acordo ou da sentença, junta aos autos, o Recorrente, já em sede recursal, cópia dos acordos judiciais. Nestes, constam os seguintes valores: a) à neta Luana Haselein Lacerda – o equivalente a 1,7 salários mínimos, a partir de agosto de 2008 (fl. 109), e; b) à ex-cônjuge, para o período autuado (ano-calendário 2008) Adriana Cássia Louzada Jardim – R\$ 1.700,00 (fl. 120).

Em conjunto com a declaração de recebimento de valores da mãe da alimentanda, de fl. 15, admito a dedutibilidade da quantia de R\$ 5.925,00, referente ao pagamento comprovado de valores devidos por determinação judicial (pensão da menor Luana Haselein Lacerda, apenas a partir de agosto de 2008 (R\$ 1.185,00 x 5).

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Quanto aos valores devidos à ex-cônjuge Adriana Cássia Louzada Jardim, não há nos autos, comprovação do efetivo pagamento, conforme exigência feita por ocasião da lavratura, à fl. 27, razão pela qual, é de manter a glosa.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a dedutibilidade da quantia de R\$ 5.925,00, paga a título de pensão alimentícia devida à neta Luana Haselein Lacerda.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández